



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 78/26

Luxemburgo, 4 de junho de 2026

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-722/23 e C-91/24 | [Rugu e Aucroix] <sup>1</sup>

### **Um Estado-Membro que recuse executar um mandado de detenção europeu devido às condições de detenção no Estado-Membro de emissão tem de adotar todas as medidas possíveis para que a pena de prisão seja executada no seu território**

*Evita-se assim a impunidade da pessoa procurada*

As autoridades belgas recusaram executar dois mandados de detenção europeus, alegando que as condições de detenção nos Estados-Membros de emissão poderiam expor as pessoas procuradas a um tratamento desumano ou degradante. Interrogado pelo Tribunal de Cassação belga sobre se, neste contexto, a Bélgica tem a obrigação de executar as penas de prisão no seu território, o Tribunal de Justiça respondeu que o Estado de execução tem de adotar todas as medidas para que isso aconteça. Com efeito, no espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, há que evitar a impunidade das pessoas em causa.

Um nacional romeno e um nacional belga, ambos residentes na Bélgica, foram, cada um, objeto de um mandado de detenção europeu (MDE) emitido, respetivamente, pelas autoridades judiciais romenas e gregas, para efeitos de cumprimento de penas de prisão.

Os tribunais de recurso belgas recusaram executar estes MDE, por considerarem que as condições de detenção na Roménia e na Grécia poderiam expor as pessoas procuradas a um tratamento desumano ou degradante.

O Tribunal de Cassação belga perguntou ao Tribunal de Justiça se a autoridade judicial belga pode — ou tem de — dar ela própria execução a essas penas na Bélgica, a fim de evitar que as pessoas condenadas fiquem impunes <sup>2</sup>.

O Tribunal de Justiça considera que, neste contexto, a autoridade judicial do Estado-Membro que recusou executar o mandado de detenção europeu está obrigada a aplicar outro instrumento de cooperação judiciária penal previsto pelo Direito da União, em matéria de reconhecimento e execução de sentenças penais que imponham penas ou medidas privativas de liberdade <sup>3</sup>, a fim de assegurar que as penas sejam executadas no seu próprio território.

Essa autoridade é obrigada a envidar todos os esforços para que a pessoa procurada não fique impune por causa dessa recusa. No que respeita às diligências a realizar para esse efeito, o Tribunal de Justiça recorda que, para assegurar que o funcionamento do MDE não fique paralisado, a obrigação de cooperação leal deve presidir ao diálogo entre as autoridades judiciais de execução e as de emissão.

Nesta perspetiva, a fim de assegurar uma cooperação eficaz em matéria penal, estas duas autoridades têm de respeitar os princípios da confiança e do reconhecimento mútuo. Assim, o Estado-Membro de execução deve, por sua própria iniciativa, solicitar ao Estado-Membro de emissão que lhe transmita a sentença que determinou a pena que serviu de base à emissão do MDA e assegurar a execução dessa pena no seu território. O Tribunal de Justiça esclarece que é do interesse público que a pena seja executada no Estado-Membro de execução para que a pessoa procurada não fique impune.

Por último, embora a execução de uma pena privativa de liberdade num Estado-Membro diferente daquele em que essa pena foi proferida exija, em princípio, o consentimento do interessado, o Tribunal de Justiça recorda que nem sempre assim acontece. Salienta, nomeadamente, que esse consentimento não é necessário quando, em substância, se verifica que a pessoa procurada abandonou o território do Estado-Membro em que foi condenada com o intuito de tentar escapar ao cumprimento da pena.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



<sup>1</sup> O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

<sup>2</sup> O Tribunal de Justiça é chamado a pronunciar-se sobre a interpretação de determinadas disposições da [Decisão-Quadro 2002/584/JAI](#) do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos procedimentos de entrega entre Estados-Membros.

<sup>3</sup> [Decisão-Quadro 2008/909/JAI](#) do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia.